



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720337/2014-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **3003-000.363 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para a unidade de origem para verificar os débitos apontados no presente processo, nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Keli Campos de Lima, sendo substituída pela Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães (Substituta convocada).

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Joana Maria de Oliveira Guimarães (substituta convocada para eventual participação) e George da Silva Santos.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-073.302 da 7ª Turma da DRJ/JFA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo (presumido) decorrentes de receitas de exportação do 3º trimestre de 2013, calculado nos termos do art. 5º da lei nº 12.599/12, no valor histórico de R\$ 142.988,41. 2.

Ao analisar o pedido, a autoridade administrativa, apesar de reconhecê-lo na integralidade, deferiu apenas o montante de R\$ 123.442,24, em razão de ter deduzido do crédito

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.363 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13656.720337/2014-88

o valor de R\$ 19.546,17, relativo a débitos de PIS dos meses de julho, agosto e setembro de 2013.

De acordo com o relatório contido na decisão recorrida, o qual adoto em parte, temos o seguinte contexto.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que: (...)

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO DESPACHO

A – Da Impossibilidade de Abatimento ou Compensação de Ofício de Débitos com Exigibilidade Suspensa

6. Como exposto, a fiscalização abateu do valor do crédito pleiteado e reconhecido do 3º trimestre de 2013, débitos de PIS, do mesmo período de apuração, alegando que esses débitos estavam em aberto, porque, no seu entender, não há o crédito de mercado interno, de abril de 2011, que foram utilizados pela REQUERENTE para quitação desses débitos.

7. Entretanto, não foi observado pelo despacho decisório que os “débitos em aberto” estão com a exigibilidade suspensa, decorrente do contencioso instaurado no Processo Administrativo n.º 13656.900456/2013-31, por meio do qual está sendo discutida a validade dos créditos de PIS de abril de 2011 (Doc. 01).

8. A manifestação de inconformidade foi protocolada em 11 de novembro de 2013 (Doc. 02) e, até o momento, está pendente de decisão (Doc. 03).

9. De acordo com art. 151, III, do CTN, reclamações e recursos administrativos são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. ... 11. Pois bem. Considerando que o referido crédito está com a exigibilidade suspensa pela pendência de discussão em contencioso administrativo, inaplicável a dedução de ofício realizada pelo despacho decisório.

21. O procedimento prestigia ainda o princípio da segurança jurídica, elementar à ordem jurídica nacional, assim como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que limita o direito de defesa da REQUERENTE.

22. Desse modo, impõe-se a reforma do despacho decisório, reconhecendo-se ilegal e inconstitucional o abatimento de ofício realizado pela autoridade fiscal. B – Conexão – Apensamento e Julgamento Conjunto 23. Uma vez demonstrada a relação de causalidade entre o presente processo e o Processo n.º 13656.900456/2013-31, deve ser determinado o apensamento do presente caso ao realizando-se o julgamento conjunto.

24. Como já mencionado linhas atrás, o fato é que os alegados “débitos em aberto” que reduziram o crédito pleiteado nesses autos ainda estão pendentes de decisão pela I. DRJ competente. 25. Como é sabido, o processo administrativo é regido por princípios, conforme o art. 2º, da Lei n.º 9.784/994.

26. Nesse sentido, tão importante quanto no judicial, deve ser observado o princípio da segurança jurídica, que, se aplicado ao presente caso, releva o risco de decisões divergentes.

32. Assim, com base na legislação, nos princípios norteadores do processo administrativo e na jurisprudência, uma vez demonstrada a relação de causalidade, necessário o apensamento deste presente ao Processo n.º 13656.900456/2013-31 para julgamento simultâneo, ou, ao menos, que o presente processo permaneça suspenso até o julgamento definitivo do processo conexo. IV – DO DIREITO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O CRÉDITO INDEFERIDO

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.363 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13656.720337/2014-88

33. De todo o exposto, demonstrada a total ilegalidade praticada pela DRF, uma vez que indevidamente deduziu, de ofício, parcela legítima do crédito válido e reconhecido da REQUERENTE, criou óbice ao seu imediato aproveitamento.

34. Por isso, deve-se determinar a incidência de correção monetária, para afastar os efeitos da inflação que incidirá durante todo o período em que a REQUERENTE ficar impossibilitada de usufruir do crédito, evitando-se, ainda, o enriquecimento ilícito do Governo Federal que retém ilegalmente um crédito legítimo.

V- DO PEDIDO

39. Por todo o exposto, requer seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento integral do crédito pleiteado, devidamente corrigido.

40. Subsidiariamente, que seja reconhecida a conexão e determinado o apensamento e julgamento conjunto do presente processo com o Processo n.º 13656.900456/2013-31, ou, alternativamente, mantenha-se o presente processo suspenso até julgamento definitivo do processo conexo.

Os autos, então, vieram conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

A matéria aqui discutida, gira em torno da “compensação de ofício”, isso porque a recorrente alega que não foi observado pelo Fiscal que os “débitos em aberto” estão com a exigibilidade suspensa, decorrente do contencioso instaurado no Processo Administrativo: 13656.900456/2013-31.

Nesse sentido, a recorrente propugna pela nulidade do ato fiscal em razão de a compensação de ofício ter sido efetuada de forma ilegítima, sem qualquer formalidade, sem qualquer procedimento prévio e sem intimação da mesma, e em completa desobediência à IN RFB 1.171/17.

Ou seja, a recorrente assevera que foi indevida a compensação de ofício porque não foi observado pelo Fiscal que os “débitos em aberto” estão com a exigibilidade suspensa, decorrente do contencioso instaurado no Processo Administrativo: 13656.900456/2013-31.

Ocorre que, em relação a matéria discutida nos autos, verifica-se que deve ser observado o procedimento previsto no art. 89, § 4º, da IN RFB 1.717/17:

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.363 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13656.720337/2014-88

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (...)

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

No entanto, o texto vigente à época da compensação de ofício não era diferente e também determinava a prévia intimação da recorrente, lhe concedendo o direito de discordância. IN RF 1.300/12:

Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (...)

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Ademais, como é sabido, o art. 151 do CTN estabelece, sem nenhuma outra condição, que a pendência de discussão administrativa é uma das hipóteses de suspensão exigibilidade do crédito tributário, de forma que, estando o débito com sua exigibilidade suspensa com fundamento nesse dispositivo, tem-se que não é admissível a compensação de ofício.

O entendimento fixado pelo STJ, no julgamento do REsp 1213082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob sistemática recursos repetitivos, foi no sentido da impossibilidade de compensação de ofício em face de débitos com a exigibilidade suspensa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12,

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.363 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13656.720337/2014-88

da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: (...) 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Sendo assim, foi que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que nenhuma norma pode se sobrepor ao comando do art. 151, do CTN, de modo que, débitos com a exigibilidade suspensa - em qualquer modalidade -, não podem ser objeto de compensação de ofício.

Portanto, de acordo com a atual sistemática processual, tratando-se de julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos, já transitado em julgado, o Fisco estará vinculado ao entendimento firmado pelo STJ, conforme art. 19, V, da Lei 10.522/026, devendo aplicá-lo.

Por outro lado, considerando que o sistema processual tributário permite a flexibilização da norma contida no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, sob pena de se invalidar um dos princípios mais caros do processo administrativo, qual seja, o da busca pela verdade material.

Em respeito ao Princípio da Verdade Material, o que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo que o processo deva ser convertido em diligência.

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa verifique se os débitos em aberto no presente processo foram compensados no referido processo: 3656.900456/2013-31.

Após, dar ciência a recorrente, abrindo-lhe prazo para se manifestar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro